

É COMÉDIA OU OFENSA? PONDERAÇÕES JURÍDICO- CRIMINAIS SOBRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA

*IS IT COMEDY OR OFFENSE? LEGAL-CRIMINAL CONSIDERATIONS ON
THE LIMITS OF FREEDOM OF ARTISTIC EXPRESSION*

Bruno Cavalcante Leitão Santos

Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL.

Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7556-2348>

brunoleitao.adv@hotmail.com

Francisco de Assis de França Júnior

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor no Centro Universitário Cesmac.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>

fafjunior2016@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar criticamente os limites da comédia e a (des)necessidade de utilização do Direito Penal como mecanismo inibitório dos excessos possivelmente identificados. Parte-se do pressuposto de que existem limitações ao ofício de comediante, sem a necessidade de se estabelecer censura prévia. A problemática, portanto, explora dois pontos: 1) qual seria o grau dessa limitação? e 2) seria necessário o uso do Direito Penal para inibir que essa limitação não seja ultrapassada? Com a utilização do método hipotético-dedutivo, numa abordagem essencialmente qualitativa, valendo-se especialmente da revisão de literatura, a conclusão é no sentido de que, oficialmente, os direitos civil e administrativo são mecanismos de controle e de inibição mais do que suficientes para lidar com os possíveis excessos eventualmente identificados na atuação do comediante.

Palavras-chave: Comédia; Abuso; Controle; Direitos Civil e Administrativo; Direito Penal.

Abstract: The main objective of this article is to critically analyze the limits of comedy and the (un)necessity of using criminal law as an inhibitory mechanism of possibly identified excesses. It starts from the assumption that there are limitations to the work of a comedian, without the need to establish prior censorship. The problem, therefore, explores two points: 1) what would be the level of this limitation? and 2) would it be necessary to use criminal law to prevent this limitation from being exceeded? With the use of the hypothetical-deductive method, in an essentially qualitative approach, making use especially of the literature review, the conclusion is in the sense that, officially, civil and administrative rights are more than sufficient mechanisms of control and inhibition to deal with the possible excesses eventually identified in the comedian's performance.

Keywords: Comedy; Abuse; Control; Civil and Administrative Rights; Criminal Law.

1. Introdução

Não se pode negar que, em geral, o povo brasileiro seja muito bem-humorado. Atualmente, no ambiente virtual, por exemplo, a quantidade de memes bem-humorados das mais diversas situações da vida cotidiana é imensa. A capacidade de criar situações para provocar o riso, portanto, faz parte da formação cultural do povo brasileiro. Não à toa, programas como TV Pirata, Viva o Gordo, Casseta e Planeta, Os Trapalhões, dentre tantos outros, marcaram gerações no País. Muitos dos quais, aliás, com situações que, embora naturalizadas pelo espírito de sua época, hoje seriam consideradas, no mínimo, como politicamente incorretas.

Ocorre que, desde o reconhecimento dos valores encartados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), em especial aqueles vinculados ao respeito às diferenças, muitas reflexões críticas se impuseram sobre os limites da comédia. Logo, nesse contexto discursivo, o que se problematiza é: essa busca pelo riso comporta limitações? Parece-nos evidente que sim. Em democracia, como se sabe, não se sustentam valores absolutos, exceto aqueles apontados por **Norberto Bobbio** (2004, p. 41), com o qual é difícil não concordar, como os de não ser escravizado ou torturado.

Se olharmos, por exemplo, apenas para a CF/88, nem mesmo a vida se reveste de valor absoluto, uma vez que se autoriza sua relativização nos casos de guerra declarada (art. 5º, XLVI, "a").

Logo, é indiscutível a existência de limitações ao exercício dos direitos garantidos constitucionalmente, como é, portanto, o caso da liberdade de expressão artística, incluindo-se nesse contexto, por óbvio, o ofício do comediante. A representação da realidade através das artes, seja ela qual for (como filmes, novelas, documentários, músicas, peças de teatro etc.), ou mesmo a representação de uma distopia, deve ser submetida a certas limitações. Observe-se que, ironicamente, até a arte marcial que se intitula de “vale-tudo” tem suas regras e limitações.

A problemática, portanto, parte da pressuposição da existência de limites à comédia, explorando-se sucintamente dois pontos que interessam: 1) qual seria o grau dessa limitação? e 2) seria necessário o uso do Direito Penal para inibir que essa limitação não seja ultrapassada?

Pela pesquisa de natureza ensaística, que não nos permite a demo-
ra, optamos por revelar e por desenvolver as hipóteses no bojo do desenvolvimento dos capítulos que seguem, onde nos utilizaremos do método hipotético-dedutivo, com o enfoque numa abordagem qualitativa, valendo-se da revisão de literatura associada ainda a jurisprudência sobre o tema nos tribunais.

2. É comédia ou ofensa? Qual o limite para o ofício de comediante?

Antes de qualquer coisa, uma diferença deve ser ressaltada: humor é estado de espírito; comédia é uma atividade, e nem sempre haverá conexão entre ambas as expressões. O humor, enquanto aspecto individual, fornece subsídios a discussões éticas que moldam a comédia na história, o grotesco, enquanto estética, era a base da comédia que descende dos rituais dionísicos (BEVIS, 2013, p. 8).

Constate-se que a comédia tem sido negligenciada academicamente. Sendo inclusive arte de menor expressividade nas premiações do Oscar (ESS, 2019) Manter como objetivo o riso possivelmente seja encarado como uma circunstância que não mereça pesquisa séria e dedicada, o que é um equívoco, a começar pelo fato de que a filosofia aristotélica, por exemplo, disso já se ocupou (CARRICO, 2014, p. 12).

A arte de fazer comédia pode ser compreendida como uma forma de provocar conflitos internos, de resolver contradições e de obter prazer. Segundo **Scott Weems** (2014, p. 29, tradução nossa): “A dopamina, o neurotransmissor mais estreitamente ligado ao humor, é muitas vezes considerada a ‘recompensa química’ do cérebro”. Entender uma piada ativa esse sistema de recompensas.

Observe-se que o(a) comediante pode provocar o riso por intermédio de uma simples constatação da realidade, de uma ironia, de um exagero, de um gesto, enfim, o fato é que a comédia é uma performance que não necessariamente representa a opinião de quem a realiza.

Indo direto aos pontos que interessam ao nódulo problemático já apresentado: as hipóteses aqui experimentadas vão no sentido de que, em primeiro lugar, embora seja extremamente difícil estabelecer fronteiras claras entre a comédia e a ofensa, não se pode ignorar que há todo um sistema de proteção a determinados grupos sociais historicamente marginalizados no País (povos originários, pessoas negras, mulheres, pessoas com deficiência, dentre outros).

Será preciso reconhecer que a comédia pode tensionar esses siste-

mas. Eles não são propriamente intocáveis, como não são quaisquer outros em democracia. A crítica bem-humorada pode servir também para aprimorá-los, o que não se pode permitir é comprometê-los ao ponto de torná-los ineficazes (ou completamente descredibilizados). Até onde poderia ir o ofício do comediante, portanto? Esse é o desafio para o qual não há fórmula mágica definitiva.

Se o ordenamento permite comportamentos agressivos, como no caso do boxe ou do MMA, por exemplo, por que não permitiria a existência de “piadas agressivas”, especialmente quando realizadas diante de um público que procurou (e que pagou para) assistir aquela apresentação?

É evidente que o tema é complexo e tortuoso, repleto de espaços para argumentações de todos os tipos, mas isso não deve inibir o debate e as naturais comparações, como a que fizemos acima. Dar um soco no oponente, correndo-se o risco de provocar lesões que podem ser graves, mesmo com todos os cuidados que as regras do esporte ostentam, é uma ação tolerada, mas uma sátira, uma piada ou uma caricatura não? Rememore-se a discussão provocada pelas capas do jornal francês *Charlie Hebdo*, que satirizou a figura sagrada, para o islamismo, de Maomé (SILVA, 2019).

Além disso, é ainda possível identificarmos rapidamente membros dos grupos historicamente marginalizados, como os já mencionados, fazendo comédia sobre o contexto de opressão no qual eles, e até os seus ascendentes, foram criados. Há, por exemplo, judeus fazendo comédia com o nazismo e o antisemitismo (DOSSIÊ... 2009), e pessoas negras com a escravidão e o racismo (ALMEIDA; REZENDE, 2022), ou seja, não é o tema enfocado o que se coloca como o problema, mas o contexto no qual ele é tratado.

O “lugar de fala!” nos casos acima, seria uma garantia de total imunidade à possibilidade de responsabilização sobre o que se faz na comédia com temas como o Holocausto e o racismo? Óbvio que não. Mesmo essas pessoas estão submetidas a limitações do ordenamento jurídico.

Como adverte **Scott Weems** (2014, p. 66 e 68, tradução nossa): “Parte da razão pela qual existem tantos tipos de piadas de mau gosto é que nossas mentes são confrontadas com emoções confusas de muitas maneiras”. Para o autor: “quanto mais efetivamente a piada leva a um final surpreendente, mais engraçada é. Não basta ficarmos chocados ou surpresos. Nosso humor deve nos levar a algum lugar novo, tanto emocional quanto cognitivamente”.

Henri Bergson (1983, p. 99), por sua vez, diz que o riso traz consigo uma “insensibilidade”, que “O maior inimigo do riso é a emoção”, mas que “Isso não significa negar, por exemplo, que não se possa rir de alguém que nos inspire piedade, ou mesmo afeição: apenas, no caso, será preciso esquecer por alguns instantes essa afeição, ou emudecer essa piedade. Talvez não mais se chorasse”.

Impõe-se analisar cada caso de acordo com suas particularidades, quando provocadas as instâncias de controle. Esse é o ônus com o qual os comediantes terão que arcar quando abordarem temas que de algum modo se conectam com grupos historicamente marginalizados. É, aliás, o ônus com o qual qualquer profissional terá que se relacionar.²

Caberá à justiça, quando provocada, identificar se há comprometimento das estruturas estatais que buscam reparação histórica

pela marginalização imposta a determinados grupos sociais ou se há apenas um melindre, estando o comediante nos limites de sua liberdade de buscar o riso de seu público. A ponderação haverá de ser feita tendo como mote principal a lógica de que, em democracia, não deve existir tema proibido, mas existem limites no exercício desse direito.

Em termos de ponderação jurídica, há, por exemplo, o parâmetro do caso do especial de natal do grupo Porta dos Fundos,³ que havia sido disponibilizado na Netflix, caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 38.782-RJ (p. 8), cuja conclusão foi favorável à exibição, no sentido de que:

a ponderação acerca dos limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa é, por certo, temática delicada, que faz com que o julgador, ao analisar o caso concreto, necessite sopesar direitos essenciais ao Estado democrático de Direito, em hipóteses que podem, muitas vezes, gerar grandes polêmicas.

Note-se, entretanto, que, nesse específico caso, o especial satirizou algo que importa para um grupo social hegemônico na formação cultural brasileira (os católicos), e não de uma minoria historicamente marginalizada, que é o que normalmente levanta o debate sobre a fragilização de políticas de afirmação contra o estado de coisas de exclusão social dos grupos mencionados.

O que mais tem inquietado nos debates contemporâneos sobre os limites da comédia são as apresentações das chamadas comédia em pé, popularizada no Brasil desde a última década.

Alguém, de cara limpa, no palco, narra situações do cotidiano com o objetivo de provocar o riso. O que se diz pode ou não ter sido vivenciado pelo comediante, pode ou não contar com sua concordância, mantendo-se o espaço para o improviso, mas é, sem dúvida, o exercício de uma profissão que se presta também como uma forma de se retratar a realidade, como ocorre aos atores e atrizes. Todos, portanto, protegidos pela liberdade de expressão artística e pelo livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, garantidos pela CF/88 (art. 5º, XIII).

Desse modo, as licenças concedidas a expressões artísticas que retratam situações delicadas, também podem ser estendidas aos que se dedicam à comédia em pé. Roteiristas, diretores e elenco de filmes que retratam tais situações não costumam ser responsabilizados. Aqueles que produzem os cenários e os fardamentos, por exemplo, com os símbolos nazistas, para a específica utilização nessas representações, deveriam ser responsabilizados criminalmente?

3. Ponderações sobre os limites da liberdade de expressão artística: há necessidade de intervenção penal?

Antes da análise de sua necessidade, um problema ao buscar esse

tipo de responsabilização é a prova do *animus*, vez que não há atribuição culposa nos crimes contra a honra; e mais, há uma cláusula de exclusão do crime (art. 142 do CP) quando a suposta injúria ou difamação trata de opinião artística, sem inequívoca intenção de mácula à honra, o que se transforma em algo ainda mais complexo em se tratando do exercício de uma atividade profissional, além das possibilidades de retratação (art. 143 do CP) e do pedido de explicações (art. 144 do CP).

Além disso, vale ressaltar que a Lei 14.532/2023 criminalizou o racismo praticado em atividade artística como qualificadora da injúria racial, e o aumento de pena para o "racismo recreativo".⁴

Curiosamente, aqui, a atividade artística se vê amparada por dois elementos da dogmática penal: 1) a necessidade de prova do dolo (o *animus*) e 2) a necessidade de imputação da ofensa a sujeito determinado (honra subjetiva) para a tipificação de injúria, pois em caso de lesão à honra objetiva o tipo seria o de difamação, não tutelado na lei de racismo.

Colocando-se agora em evidência nossa segunda hipótese, que enfoca a discussão sobre a (des)necessidade de utilização do Direito Penal, o que sustentamos é que existem instrumentos de controle

mais do que suficientes para responsabilizar quem extrapola os limites do ofício.

Comece-se pela divulgação de opiniões depreciativas sobre o trabalho do comediante, o que pode servir tanto para afastar o público quanto para atraí-lo. Recentemente, após ver seus vídeos sendo retirados de uma plataforma virtual por força de uma decisão judicial, o comediante Léo Lins experimentou um aumento significativo de seguidores em uma de suas redes sociais (CARNEIRO, 2023). O debate sobre o trabalho do comediante atraiu curiosos e apreciadores daquele tipo de comédia.

Ocorre que é inegável que esse tipo de comédia também atrai diversos

prejuízos, como a perda de espaços para se apresentar (em canais de televisão ou teatros, por exemplo), de contratantes e patrocinadores preocupados com as críticas de seus públicos, a desmonetização de canais virtuais mantidos pelo comediante, a cobrança por reparação de danos pelas supostas vítimas ou grupos etc., ou seja, não nos parece que seja o caso de o Direito Penal ter que ser acionado.

O efeito inibitório para situações que tenham o potencial de desprezitar a dor ou a luta de determinados grupos não se garante exclusivamente pela via do Direito Penal. Se o comediante é um profissional que sobrevive de seu ofício, ameaçá-lo financeiramente, pelas vias civis e administrativas, pode se constituir em mecanismo satisfatoriamente eficiente nesse sentido.

A força persuasiva do Direito Penal, como tem indicado a literatura contemporânea, tem sido mais simbólica do que efetiva. Basta que nos questionemos: a entrada em vigência de leis penais tem diminuído

"[...] EXISTEM INSTRUMENTOS DE CONTROLE MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR QUEM EXTRAPOLA OS LIMITES DO OFÍCIO."

ido a sensação de insegurança ou a própria criminalidade (GOMES; GAZOTO, 2016)? O fato é que a ameaça de prisão parece ainda alimentar uma esperança de que somente assim se alcançaria a paz social.

Léo Lins se torna um *case* de rediscussão sobre os mecanismos de controle, a ânsia pelo punitivismo ignora o controle informal (moral) de seu conteúdo, mitiga o controle jurídico (*ex post*) sobre ações, para aplicar também o controle *ex ante*, como o impedimento de fala sobre elementos genéricos (ENTENDA..., 2023). Odioso pode ser o conteúdo de algumas de suas falas, acredito inclusive que algumas são, devendo gerar responsabilização, mas censura prévia não apenas também é odiosa como arriscada em ambientes democráticos. A intolerância aos intolerantes deve ser uma prática para o fortalecimento da democracia, isso é indiscutível, porém o desapego às garantias não apenas seduz, mas abre margens ao próprio reacionarismo.

Como instrumento subsidiário, em democracia, o Direito Penal só deve ser utilizado como último recurso, no mínimo possível, quando os demais ramos não consigam efetividade. Na internet, por exemplo, as possibilidades que prescindem do Direito Penal podem ser várias (FRANÇA JÚNIOR; SANTOS, 2021).

4. Considerações finais

O modo pelo qual a comédia é realizada, aparentemente descomprometido com a forma, avesso a solenidades, faz transparecer, muitas vezes, uma expressividade artística de menor importância. Entretanto o(a) comediante exerce um ofício, devendo, por isso, ser

cobrado em seus deveres, mas tratado também com todas as garantias para o exercício desembaraçado de suas atividades. Não é raro encontrarmos “soluções”, com roupagem de inovadoras, que abrem espaços para potenciais violações, como no caso dos “espaços de consenso” no processo penal (LOPES JR., 2022, p. 148 *et seq.*).

Como se constata, o ofício do comediante tem potencial, sobretudo na mídia de massa, de pautar os debates públicos sobre direitos e garantias individuais, não podendo ser vista como uma mera “distração superficial” (WRIGHT, 2012, p. 2, tradução nossa), mas também como um potencial estímulo à reflexão crítica.

O fato é que, em democracia, não deve existir tema proibido, como também será preciso reconhecer que não há fórmula pronta para a responsabilização de comediantes que se excedam no seu ofício. Nesses casos será preciso ter em mente que o Direito Penal não é o único (nem deve ser o principal) à mão do Estado, já que o controle exercido pelas instâncias informais já pode ser extremamente eficaz para desacreditar determinadas formas de expressividade.

É incômoda a falta de definição sobre qual o limite do comediante. A mente busca padrões que lhes garantam previsibilidade e segurança, o que é impraticável nesse contexto. O comediante e o público precisam conviver com essa indefinição, afinal a regra é a existência de um espaço livre de direito, como limite imanente ao próprio direito (FARIA COSTA, 2020, p. 179-180), aqui, uma expressividade não apenas artística, mas profissional, que, mesmo não sendo absoluta, veda qualquer censura prévia, ao passo que exige controle casuístico quando de violações de mesma magnitude.

Notas

- ¹ A expressão foi popularizada e, muitas vezes, deturpada. Recomenda-se: Ribeiro (2017).
- ² Veja-se o caso do cantor Roger Waters em matéria do jornal O Sul (ROGER WATERS..., 2023).

- ³ Discussão semelhante ocorreu 1979, quando o grupo Monty Python associou a figura de Cristo à temática homossexual (PÉREZ AGUSTÍ, 2005, p. 67).
- ⁴ Sobre a expressão, veja-se Moreira (2019).

Referências

- ALMEIDA, Ludmila Pereira de; REZENDE, Tânia Ferreira; Mulheres negras no *stand-up* e suas táticas de linguagem na feitura de liberdades. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, v. 23, n. 2, p. 217-233, 2022. <https://doi.org/10.26512/les.v23i2.43500>
- BERGSON, Henri. *O riso*. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- BEVIS, Matthew. *Comedy: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CARNEIRO, Raquel. O crescimento de Leo Lins no Instagram após decisão judicial. *Veja*, 23 maio 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/o-crescimento-de-leo-lins-no-instagram-apos-decisao-judicial>. Acesso em: 2 jun. 2023.
- CARRICO, André. Eu rio, tu ris, ele ri...: o lugar da comédia na Poética de Aristóteles. *Cadernos Letra e Ato*, ano 4, n. 4, p. 12-19, 2014. Disponível em: <https://www.publonline.iar.unicamp.br/index.php/letraato/article/view/245>
- ENTENDA a decisão judicial contra o humorista Léo Lins por piadas sobre escravidão. *Carta Capital*, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/entenda-a-decisao-judicial-contra-o-humorista-leo-lins-por-piadas-sobre-escravidao/>. Acesso em: 3 jun. 2023.
- ESS, Ramsey. What happened to Oscars dedicated to comedy (and should they be brought back)? *Vulture*, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.vulture.com/2019/02/what-happened-to-oscars-dedicated-to-comedy.html>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- FARIA COSTA, José de. *Direito Penal e liberdade*. Lisboa: Âncora, 2020.
- FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão. Interseções entre as responsabilidades civil e penal no (ab)uso da liberdade de expressão: pon-

- derações sobre limites, controle e eficácia em mídias sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Orgs.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 447-463.
- GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. *Populismo penal legislativo*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019.
- PÉREZ AGUSTÍ, Adolfo. *El humor de Monty Python - ¿Sabes de cine? - 13*. Madri: Masters ediciones, 2005.
- RIBEIRO, Djamilia. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- ROGER WATERS será preso se usar roupa nazista no Brasil, diz o ministro da Justiça Flávio Dino. *O Sul*, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://www.osul.com.br/roger-waters-sera-preso-se-usar-roupa-nazista-no-brasil-diz-o-ministro-da-justica-flavio-dino/>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- SILVA, Leilane de Cássia Madureira. *Liberdade de expressão e o caso Charlie Hebdo*. 2019 Monografia de especialização (Pós-Graduação em Relações Internacionais Contemporâneas) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/123456789/5190>. Acesso em: 2 jun. 2023.
- DOSSIÊ [Scholem Aleichem e o humor judaico]. *WebMosaica*, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/webmosaica/issue/view/911>. Acesso em: 2 jun. 2023.
- WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014.
- WRIGHT, Matthew. *The comedian as critic: Greek Old Comedy and Poetics*. Londres: Bristol Classical Press, 2012.

Autores convidados